



ESTADO DO ACRE

11
A Subm. de atv. W. Machado
P/ Pedido - Tramitação
13.07.2011
Presidente

MESSAGEM Nº 35

DE 12 DE julho DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.667, de 19 de agosto de 2005, que autoriza o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse de frações ideais de imóvel urbano de propriedade do Estado do Acre no Município de Marechal Thaumaturgo”**.

A presente proposta visa alterar a ementa, o *caput* e parágrafo único do art. 1º, art. 2º e o art. 3º da Lei nº 1.667, de 19 de agosto de 2005, para autorizar o Poder Executivo Estadual a realizar regularização fundiária de frações ideais de imóvel urbano, de propriedade do Estado do Acre, no Município de Marechal Thaumaturgo.

Nessa oportunidade, importa dizer que a regularização fundiária tem o fito de eliminar a indefinição dominial dos imóveis públicos estaduais, já que estabelece com precisão a quem, de fato, pertence a posse da terra para, em seguida, legitimá-la ou regularizá-la, garantindo, assim, segurança social e jurídica para pequenos agricultores e moradores de áreas urbanas, e ainda auxilia os municípios no dimensionamento da arrecadação de impostos e elaboração de planos diretores.

Não se pode olvidar também que a regularização fundiária vale como uma das ferramentas de inclusão e pacificação social, devendo, inclusive, ser considerada como um mecanismo de desenvolvimento econômico, e ademais, o Estado é consciente de que a indefinição documental gera insegurança social, a falta de documentos hábeis de domínio por parte dos ocupantes obsta o investimento, por conseguinte, o desenvolvimento regional.

Frise-se que nessas áreas habitam centenas de pessoas em busca de melhores condições de vida, algumas delas com projetos excelentes para desenvolver e, no entanto, não têm acesso ao crédito de nenhuma instituição financeira por que lhe falta o título de sua propriedade.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 35 DE 12 DE julho DE 2011

Assim, considerando que um dos nortes do planejamento estratégico do Estado do Acre é a regularização fundiária, mister se faz a alteração da Lei n. 1.667, de 19 de agosto de 2005, com a regularização das atuais ocupações de frações ideais do imóvel urbano de 132,9480ha (cento e trinta e dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta centiares), com o perímetro de 6.172,65m (seis mil e cento e setenta e dois metros e sessenta e cinco centímetros), de propriedade do Estado do Acre, no Município de Marechal Thaumaturgo.

Portanto, se aprovado, este Projeto de Lei irá contribuir, ainda mais, para o desenvolvimento socioeconômico do nosso Estado, promovendo a inclusão social de inúmeras famílias e o acesso ao crédito imobiliário, refletindo na melhoria da qualidade de vida dos acreanos.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 31 DE 12 DE Julho DE 2011

Altera a Lei nº 1.667, de 19 de agosto de 2005, que autoriza o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse de frações ideais de imóvel urbano de propriedade do Estado do Acre no Município de Marechal Thaumaturgo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, o *caput* e parágrafo único do art. 1º, art. 2º e o art. 3º da Lei nº 1.667, de 19 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar regularização fundiária de frações ideais de imóvel urbano, de propriedade do Estado do Acre, no Município de Marechal Thaumaturgo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, nos termos desta lei, respeitada a legislação correlata, a regularizar as atuais ocupações de frações ideais do imóvel urbano de 132,9480ha (cento e trinta e dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta centiares), com o perímetro de 6.172,65m (seis mil e cento e setenta e dois metros e sessenta e cinco centímetros), de propriedade do Estado do Acre, no Município de Marechal Thaumaturgo.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo corresponde ao imóvel com Matrícula nº 2.401, às fls. 197 do Livro de Registro Geral nº 02, da Serventia de Registros de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul – AC.

Art. 2º Os Títulos de Domínio serão expedidos pelo Estado do Acre e pelo Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, em favor dos legítimos e atuais ocupantes.

